

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2011, objetiva, mediante acréscimos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil brasileiro, segundo justificou o ilustre Autor, Deputado Sandes Júnior, “minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento da definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas jurídicas”. A nosso sentir, a proposição também combate o abuso por parte dos seguradores para com os segurados, em sinistros com veículos automotores de vias terrestres.

Para tanto, o texto proposto estipula que, em tais casos, “o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice”. Especifica a iniciativa que “a indenização a ser ajustada entre o segurado e a seguradora **poderá ser um valor certo e determinado ou o valor de mercado do bem objeto do seguro**, devendo o contrato conter cláusula descritiva da modalidade de indenização escolhida”.

Segundo o Autor, “a modificação no sentido de se estabelecer a indenização securitária em valor certo e determinado (...) busca a reprodução da norma legal inculpada no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual”.

Rezava o citado dispositivo o seguinte:

Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, **ficará o segurador obrigado**, no caso de perda total, a **pagar pelo valor ajustado a importância da indenização**, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438¹ e 1.439². *(grifamos)*

Adicionalmente, colaciona a Justificação, entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice de seguro, e não, ao valor médio de mercado do veículo sinistrado” e também de que é “abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”. A seguir, tece observações sobre o posicionamento daquela Corte sobre a necessidade de aplicação da correção monetária, segundo ele, por força da Lei nº 6.899, de 1981³, mesmo não

¹ Art. 1.438. **Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio**; e, provando que o segurado obrou de má-fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber. *(grifamos)*

² Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437(*), **o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral pode ser anulado por qualquer das partes**. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato pode, sem restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por ele pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro. *(grifamos)*

(*) Art. 1.437. **Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez**. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (art. 1.439). *(grifamos)*

³ Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

havendo cláusula contratual a respeito, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil⁴.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor para exame do mérito, de Finanças e Tributação (mérito e parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas o parecer terminativo). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, e sob regime de tramitação ordinária.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 234, de 2011, é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir o abuso e a exploração por parte das corretoras de seguro automotivo.

Entendendo perfeitamente as nobres preocupações do combativo Parlamentar, bem como a oportunidade de sua iniciativa, observamos, todavia, que não é factível a vinculação estrita e imutável das seguradoras com o valor pré-estipulado em contrato em caráter erga omnes (do latim “para todos”), no que tange às corretoras de seguro, atingindo de forma extremamente significativa as apólices emitidas. Isso inviabilizaria e encareceria extraordinariamente a emissão de qualquer apólice por parte das seguradoras!

De fato, a concepção ora vislumbrada encontra respaldo na própria natureza do automóvel, em decorrência da deterioração e depreciação financeira dessa modalidade de bem de consumo, o que ocorre devido ao seu uso contínuo, evidenciando a desvalorização como algo cabível e pertinente de ser aplicada na apólice de seguro.

⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Outro ponto a ser levantado é a desvalorização do veículo diante do mercado automotivo, independentemente do uso contínuo do bem e do seu desgaste.

Ora, a existência e aplicação de tabelas como a anexa, da FIPE/USP (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da Universidade de São Paulo), para balizar o mercado, é instrumento de suma importância para corrigir distorções monetárias, tendo em conta que oferece compatibilidade cronológica entre o objeto e seu valor de fato, após determinado período, contemplando grande parte das marcas e modelos de automóveis vendidos no Brasil.

Desse modo, sem embargo e não obstante a nobre finalidade do projeto, deve-se ressaltar que a sua aplicação, da forma como proposta, gerará um aumento exorbitante no valor das apólices, o que procuramos corrigir com a proposta de um Substitutivo.

Atualmente o Código Civil, no art. 781, estabelece que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, saldo em caso de mora do segurado”. Em virtude de seu descompasso com as peculiaridades do mercado e os direitos dos consumidores, entendemos que há, efetivamente, necessidade de acrescentar dispositivos para contemplar, especificamente, as situações envolvendo sinistros com veículos automotores de vias terrestres, em caso de perda total.

Assim, pela Emenda Substitutiva Global aqui proposta, a seguradora deverá oferecer ao menos duas opções ao segurado, pelas quais o contratante poderá escolher entre aceitar o modelo atual, vinculado o valor da apólice ao valor de mercado – segundo disciplinamento pelo órgão oficial competente –, e aplicando um índice de ajuste que pareça conveniente ao consumidor, e (b) um formato no qual o valor da indenização não sofra alteração.

Deste modo, o proprietário que esteja interessado em receber o valor total original do veículo - equivalente à quantia da data em que a corretora de seguros aceitou o risco, isto é, o momento em que emitiu o bilhete de seguro - arcará com custos maiores para segurar seu veículo, mas a seu exclusivo critério e conveniência.

Caso contrário, optará pelo modelo atual, em que o valor da indenização está sujeita a variações por tabela de mercado, oficialmente reconhecida.

Para ilustrar a coerência do que segue proposto no Substitutivo, vale referir o contido no item 18 do Parecer Normativo 5/2003, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - que trata do tema -, o qual teve sua legalidade confirmada pela 4ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão a favor de doze seguradoras (nº de Registro do Processo: 2010/0062053-8). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. **VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. **Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado.** Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.

7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro.

(Recurso Especial 1.189.213 – GO, Relator para o Acórdão: Min. Raul Araújo, julg. 22/2/2011, publ. DJe 27/6/2011) *(grifamos)*

Por isso, de se notar que a substituição do contexto da proposição com a Emenda ora apresentada atende à adequação das necessidades de cada contratante (consumidor) desse serviço ao tipo de contrato que lhe pareça mais benéfico. Esta medida está em consonância com a essência do projeto de lei apresentado, que defende a parte mais vulnerável do contrato: o cidadão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

MODELO	MARCA	DEPRECIÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIÇÃO
MILLE	FIAT	10,7	KA	FORD	13,7	ECOSPORT	FORD	16,5
GOL	VW	11,1	PEUGEOT/PERUA 206	PEUGEOT	13,8	BLAZER	GM	16,5
CELTA	GM	11,6	SIENA	FIAT	13,8	IDEA	FIAT	16,5
CLASSIC	GM	11,6	COURIER	FOD	13,8	L200	MITSUBISHI	16,6
PRISMA	GM	11,7	KOMBI	VW	13,8	KANGOO	RENAULT	16,6
PALIO	FIAT	11,7	CROSSFOX	VW	14	SPRINTER	MERCEDES-BENS	16,7
CORSA	GM	12	DOBLO	FIAT	14,2	PEUGEOT 307	PEUGEOT	16,8
CORSA SEDÃ	GM	12,2	CIVIC	HONDA	14,9	ZAFIRA	GM	16,9
C3	CITROEN	12,3	GOLF	VW	14,9	KANGOO	RENAULT	16,9
FOX	VW	12,5	UNO FURGÃO	FIAT	14,9	F250	FORD	16,9
STRADA	FIAT	12,6	COROLLA	TOYOTA	15	SCENIC	RENAULT	17
HONDA FIT	HONDA	12,6	VECTRA SEDÃ	GM	15,1	STILO	FIAT	17,3
PALIO WWWKEND	FIAT	12,7	PUNTO	FIAT	1,51	DUCATO	FIAT	17,4
CLIO	RENAULT	12,7	LOGAN	RENAULT	15,2	FRONTIER	NISSAN	17,4
MERIVA	GM	12,7	ASTRA SEDÃ	GM	15,3	PARTINER	PEUGEOT	17,5
PEUGEOT 206	PEUGEOT	12,8	VECTRA HATCH	GM	15,4	S10	GM	17,5
POLO	VW	12,9	SANDERO	RENAULT	15,4	TR4	MITSUBISHI	17,6
FIESTA	FORD	13	ASTRA	GM	15,6	MASTER	RENAULT	17,6
CLIO SEDÃ	RENAULT	13,1	FOCUS	FORD	15,7	BOXER	PEUGEOT	17,7
PARATI	VW	13,1	PEUGEOT SEDÃ	PEUGEOT	16	HILUX	TOYOTA	17,8
SAVEIRO	VW	13,2	RANGER	FORD	16,1	SW4	TOYOTA	18
POLO SEDÃ	VW	13,3	PICASSO	CITROEN	16,3	MEGAINE GRAND TOUR	RENAULT	18,1
SPACEFOX	VW	13,4	MEGANE SEDÃ	RENAULT	16,3	PAJERO	MITSUBISHI	18,1
FIESTA SEDÃ	FORD	13,4	FOCUS SEDÃ	FORD	16,3	X TERRA	NISSAN	19,1
MONTANA	GM	13,5	FIELDER	TOYOTA	16,4	C4 PALLAS	CITROEN	21,9

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Acrescenta parágrafo único e seus incisos I e II ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização de sinistros com perda total, em contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 781.
.....

§ 1º Nos contratos de seguro de veículo automotor de vias terrestres, a seguradora é obrigada a oferecer ao contratante, para sua livre escolha, pelo menos as seguintes modalidades de seguro, aplicáveis ao caso de perda total do bem:

I - modalidade “valor determinado”: o valor da indenização será o valor fixado na apólice a título de “importância assegurada do casco do veículo”;

II - modalidade “valor referenciado”: o valor da indenização será resultante da aplicação de um percentual definido no momento da contratação, escolhido pelo contratante, aplicado sobre o valor do veículo constante da tabela referencial de mercado (conforme marca, modelo e ano do modelo).

§ 2º A tabela referida no inciso II do parágrafo anterior será obrigatoriamente especificada no contrato, utilizando-se, enquanto outra não vier a ser estipulada pelo órgão competente do Poder Executivo federal, a “Tabela FIPE” – “Tabela de Preço Médio de Veículos”, divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas

Econômicas, associada ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator